

ladeado por dois dísticos «500» e na parte inferior o dístico «Quinhentos escudos». No canto inferior direito os algarismos «500».

No interior da moldura, na mesma cor, uma gravura representando a aclamação de D. João IV.

Impressão de fundos:

Nas margens da nota: um fundo impresso com uma chapa tintada em iris, com uma faixa central de cor carmim e duas faixas simétricas em cada lado, uma verde e outra castanha.

No interior da moldura: um fundo impresso com duas chapas em iris, predominando as cores das margens. No canto inferior direito uma zona em dúplex.

Na zona da marca de água: uma impressão de pontos nas cores verde, amarelo e castanho, distribuídas em iris.

C) Marca de água

A marca de água representa uma cabeça em que se definem as modelações da cabeleira, barba e bigode.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 28 de Outubro de 1953.— O Director-Geral, *António Luis Gomes*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 4 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 14.º

Serviço das alfândegas

Artigo 372.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»:

a) «Subsídio e transporte e seguro de móveis e bagagens, nos termos do n.º 2.º do artigo 311.º da Reforma Aduaneira» — 15.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 15.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 39 420

Segundo ficou estabelecido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, a execução do disposto nesse decreto, no respeitante aos novos postos e classes criados, seria regulada por diploma especial e nessa conformidade se publicou, relativamente aos oficiais, o Decreto n.º 39 134, de 16 de Março do corrente ano. Publica-se agora, e como complemento desse diploma, o referente aos sargentos e às praças e nele se incluem igualmente algumas disposições a observar no preenchimento dos novos quadros de

sargentos e de praças, que o estudo feito mostrou serem necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros das novas classes de sargentos e de praças da Armada criadas pelo Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, terá lugar a contar de 30 de Junho do corrente ano e far-se-á em conformidade com as normas e os programas das provas de admissão aprovadas e mandados pôr em execução por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 2.º O pessoal da Armada que deseje transitar para qualquer das novas classes criadas deverá apresentar declaração nesse sentido nos primeiros dez dias que se seguirem à publicação do presente diploma, declaração que o Comando do Corpo de Marinheiros da Armada apreciará tendo em atenção as normas a que o artigo anterior se refere.

§ único. Ao pessoal pertencente às classes de artífices, da taifa e do antigo serviço geral não é permitida a mudança de classe. O da última classe deverá, na totalidade, ingressar como auxiliares no novo quadro dos serviços gerais, sem prejuízo do disposto no final do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 073, sendo a compensação feita à custa do número de escriturários fixado pela portaria a que esse parágrafo alude e nos mesmos postos.

Art. 3.º Os sargentos e as praças que ingressem como auxiliares na classe dos serviços gerais não poderão ascender aos postos seguintes àquele em que ingressarem.

Art. 4.º Aos sargentos e às praças que transitem para novas classes serão contados, para efeitos de promoção, o tempo de serviço no posto e os tirocínios realizados na classe a que pertenciam.

Art. 5.º Os cursos de aplicação do 2.º grau realizados pelas praças na classe de que transitem serão igualmente considerados, para efeitos de promoção, na nova classe.

Art. 6.º Os primeiros-grumetes condutores de viaturas automóveis que ingressem na classe dos serviços gerais como condutores de automóveis contam como tempo de serviço efectivo no posto, para efeitos de promoção a marinheiro, todo o tempo de primeiro-grumete decorrido depois de obtida a carta de condução ou de terminado o respectivo curso na Escola de Mecânicos.

Art. 7.º Os primeiros-grumetes com carta de condutor de viaturas automóveis que não ingressem como condutores de automóveis no novo quadro dos serviços gerais e que não tenham completado os tirocínios na data em que lhes compita promoção podem ser promovidos a marinheiro nas suas classes se para tal forem escolhidos, devendo fazer, no novo posto, metade dos tirocínios que não realizaram em primeiro-grumete.

Art. 8.º O tempo de serviço efectivo no posto e os tirocínios exigidos como condições especiais de promoção são reduzidos a metade para as promoções a realizar nos anos de 1953 e de 1954, considerando-se os antigos primeiros-marinheiros como satisfazendo a todas essas condições.

Art. 9.º Com excepção da classe dos radaristas, poderão os marinheiros habilitados com o curso de aplicação do 2.º grau ser promovidos a segundos-sargentos, quando não haja cabos em número suficiente habilitados com o referido curso.

Art. 10.º Enquanto não for possível preencher as vagas existentes nos vários postos das novas classes criadas, poderão existir nos postos imediatamente inferiores de cada uma um número de supranumerários que não exceda o total das vagas nela existentes.

Art. 11.º O Ministro da Marinha, por proposta do Corpo de Marinheiros da Armada, poderá, em despacho fundamentado e publicado na *Ordem do Dia da Armada*, dispensar dos tirocínios num só posto qualquer sargento ou praça que por conveniência excepcional do serviço da Armada os não tenha podido realizar.

Art. 12.º O curso geral de sargentos passa a constituir apenas uma condição de promoção para oficial auxiliar do serviço naval, mas os sargentos-ajudantes que tiverem sido promovidos a esse posto sem terem realizado, em primeiro-sargento, o referido curso são obrigados a frequentá-lo, e se forem nele reprovados uma vez, ou duas vezes nas provas de admissão, serão passados à reserva.

Art. 13.º Não deverão ser admitidos à frequência do curso geral de sargentos nem às provas de admissão que o antecedem os sargentos que atinjam o limite de idade antes de o poderem concluir.

Art. 14.º Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos de todas as classes, exceptuados os músicos, os clarins e os auxiliares da classe dos serviços gerais, poderão, quando habilitados com o curso geral de sargentos, ascender a oficial auxiliar do serviço naval.

Art. 15.º O limite de idade para passagem dos sargentos e praças à reserva da Armada é de 56 anos para todas as classes, com excepção dos enfermeiros, dos músicos, dos clarins e dos escriturários dos serviços gerais, que é de 60 anos.

Art. 16.º Aos antigos segundos-sargentos condutores de máquinas não habilitados para o posto imediato, por lhes faltarem algumas das condições exigidas pelo Regulamento de 16 de Novembro de 1899 do antigo Corpo de Maquinistas Navais é facultada a passagem ao quadro dos sargentos fogueiros motoristas, sendo promovidos a primeiro-sargento os que possuam no posto de segundo-sargento as condições especiais fixadas no artigo 120.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada para promoção a primeiro-sargento condutor de máquinas.

Art. 17.º Aos artífices adidos é mantido o direito de acesso a sargento-ajudante nos termos da legislação que lhes conferiu esse direito.

Art. 18.º O estabelecido nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, é executado apenas a contar de 30 de Junho do corrente ano.

Art. 19.º As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente diploma poderão ser resolvidas por despacho fundamentado do Ministro da Marinha.

Art. 20.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 14 601

Pela Portaria n.º 12 804, de 5 de Maio de 1949, e pelo despacho n.º 77, de 30 de Junho de 1950, foram respectivamente criada a messe da Armada e oficializada a messe do Alfeite, ficando ainda em relação à primeira estabelecido que, enquanto não dispusesse de instalações, funcionaria numa dependência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, sob a administração dessa Defesa.

Presentemente a messe da Armada funciona em instalações próprias e perdeu as características de messe privativa duma unidade; e sendo ainda de prever a cria-

ção de outras messes, julga-se oportuno estabelecer novas normas orientadoras, no sentido de uniformizar a legislação a aplicar às que existem e às que venham a ser criadas.

Nestas circunstâncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, estabelecer as seguintes normas:

1.ª Na directa dependência da Superintendência dos Serviços da Armada funcionarão as messes existentes e as que o Ministro da Marinha aprovar, destinadas a fornecer refeições ao pessoal militar e civil do Ministério da Marinha e, quando possível, alojamento ao pessoal militar;

2.ª As messes serão constituídas por dois ranchos:

- a) O dos oficiais;
- b) O dos sargentos;

3.ª Os dois ranchos funcionarão de forma semelhante à dos ranchos secos dos navios, com as alterações constantes do respectivo regulamento;

4.ª Cada messe será dirigida por um oficial de administração naval do activo ou da reserva, simultaneamente encarregado de toda a administração e responsável pelos serviços a seu cargo, nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval. O oficial director terá direito a alimentação fornecida pela messe e, em caso de acumulação com outras funções, perceberá uma gratificação, fixada por despacho ministerial, a sair dos fundos privativos das messes;

5.ª Para manutenção das messes, os organismos abastecedores fixarão anualmente as dotações para fornecimento do material das respectivas nomenclaturas;

6.ª Quando for julgado conveniente poderá ser determinado que junto de qualquer das messes funcione um rancho para praças, nos mesmos moldes regulamentares dos ranchos de caldeira dos navios;

7.ª Para fazer face aos encargos com a aquisição de géneros poderá ser autorizada anualmente, por despacho ministerial, uma quantia a requisitar por conta das dotações orçamentais, a qual deverá ser integralmente restituída até 31 de Dezembro;

8.ª Destinado a suportar as diversas despesas próprias das messes, será criado, em cada uma delas, um fundo, para o que o custo das refeições será onerado com uma importância não superior a 5 por cento. A este fundo serão também levados os rendimentos provenientes dos alojamentos das messes, quando as respectivas instalações permitirem fornecê-los, e ainda os lucros do fornecimento de extraordinários;

9.ª São consideradas desde já em funcionamento a messe do Alfeite e a messe de Lisboa, com a subordinação resultante da norma 1.ª desta portaria;

10.ª O funcionamento de todas as messes será regulamentado em despacho ministerial.

Ministério da Marinha, 9 de Novembro de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 14 602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da regra III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 27